



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 958.051

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da representação de f. 01, instruída com os documentos de f. 02/48, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Giulliano Sousa Rodrigues, atendendo ao requerimento dos vereadores Eunice Maria Mendes, José Ricardo Resende de Oliveira, Rafael Scalia Guedes e Wesley Marcos Lucas de Mendonça, os quais noticiam irregularidades na contratação direta de sociedade empresária para elaboração de projetos para implantação de estação de tratamento de esgoto no Município de Araguari.

Por determinação do relator, o responsável acostou aos autos a manifestação de f. 56/58, a qual foi instruída com os documentos de f. 59/395.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 398/407.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 408/409.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou nova análise às f. 411/412.

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente às f. 414/415.

Por nova determinação do relator (f. 416), a Procuradoria-geral do Município encaminhou a este Tribunal documentação às f. 420/454, juntamente com documentos complementares às f. 459/461.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo exame às f. 463/476.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente às f.477/478.

Por determinação do relator, realizou-se a juntada de documentação de f.481/482.

Após isso, a unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f.484/488.

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente à f.490.

Por determinação do relator (f. 491/491v.), o presente feito foi convertido em tomada de contas especial. Na mesma oportunidade, o relator determinou que os responsáveis fossem citados.

Citados (f. 495/504), os responsáveis apresentaram defesa às f. 510/1.105, f. 1.106/1.1159 e f. 1.161/1.164.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 1.168/1.174.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em seu novo estudo às f. 1.168/1.174, concluiu quanto pela irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação:

As argumentações apresentadas pelos defendentes não tiveram a capacidade de afastar a irregularidade apontada e, dessa forma, prevalece a imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito Raul José Belém e ao ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva; devendo aos mesmos serem aplicadas as sanções administrativas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ademais, no que diz respeito aos apontamentos de fraude no procedimento de cotação dos preços de mercado, bem como de pagamento por retificação de serviços, com claro apontamento de dano ao erário, a unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo às f. 463/476, concluiu por sua irregularidade e apontou dano e responsáveis, o que ensejou, inclusive, a conversão do presente feito em tomada de contas especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, tendo em vista a irregularidade da contratação direta em apreço, importa então considerar que o prejuízo decorrente da contratação direta indevida é presumido, consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. Nesse sentido é o entendimento exarado pelo STJ no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017)

Revela-se necessário esclarecer que, segundo entendimento do STJ, embora presumido, o dano ao erário referente à contratação direta indevida não pode ser quantificado sem demonstração do efetivo prejuízo à Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2. Na hipótese dos autos, a análise da pretensão recursal, no sentido de rediscutir a razoabilidade ou proporcionalidade das sanções aplicadas, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

Assim, revelam-se procedentes os apontamentos em questão, relativamente e decorrentes da ilegalidade da contratação direta em apreço.

Tais irregularidades dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como à devolução ao erário do dano apurado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Além disso, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis, bem assim pela emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG